



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04473/08

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caaporã. Licitação. Obras de infraestrutura urbana em diversos logradouros. Não identificação de despesas relacionadas ao objeto e a empresa contratada. Convênio com o Ministério das Cidades. Custeio majoritariamente com recursos da União. Competência fiscalizatória do TCU e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - MTFC. Comunicação ao Tribunal de Contas de União e ao MTFC acerca dos achados da Auditoria do TCE/PB. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3700/16

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos do exame da regularidade do processo licitatório nº 005/2008, modalidade Tomada de Preços, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã, com o intuito de realizar obras infraestrutura urbana em diversos logradouros, no valor de R\$ 1.000.722,35, tendo por vencedora a empresa Alserv Construtora Ltda.

Em 24/09/2009, a 1ª Câmara do TCE/PB, através do Acórdão AC1 TC nº 1936/09, julgou regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente e determinou o envio dos autos à DICOP para acompanhamento da execução dos serviços.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, atendendo o exposto no precitado Acórdão, em 05/11/2015, emitiu relatório de complementação de instrução (fl. 325), com as seguintes considerações:

A Auditoria efetuou pesquisa no SAGRES com a finalidade de verificar os pagamentos efetuados pela Administração municipal em favor da empresa ALSERV para execução dos serviços. Na pesquisa realizada, no período de 2008 a 2015, não foi constatado nenhum empenho/pagamento cujo credor é a ALSERV Construtora. Na consulta as obras realizadas pelo município, para o mesmo período, também não consta a obra objeto da Tomada de Preços 05/08, que se refere a Obras de Infraestrutura Urbana em Diversos Logradouros do município de Caaporã.

Assim, diante do acima exposto, esta Auditoria recomenda que seja notificada a Prefeitura de Caaporã para apresentar dos devidos esclarecimentos pela situação supracitada. Que, em caso de inexecução do contrato, seja apresentada a documentação referente ao distrato com a empresa ALSERV Construtora Ltda, com as devidas justificativas pela não execução dos serviços.

O Relator, em 11/11/2015, determinou a citação postal da então Gestora (Sra. Jeane Nazário dos Santos) e do seu sucessor (Sr. João Batista Soares), tendo este último vindo aos autos (DOC TC nº 08309/16) alegando que a vigência do convênio iniciou-se e teve fim dentro do exercício de 2008, devendo, portanto, os esclarecimentos serem prestados pela Alcaidessa antecessora.

Em novel manifestação (fls. 340/341), a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação da Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex Prefeita do Município de Caaporã, para que, em caso dos serviços não terem sido executados, encaminhe a esse Tribunal documentação referente ao Distrato do Contrato nº 41/2008, inclusive a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

Acatada a proposição do Órgão Auditor, a ex-Prefeita Jeane Nazário dos Santos deixou escoar o prazo regimental sem qualquer resposta.

Chamado a participar do feito, o representante do Parquet, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, através de Cota, datada de 21/09/2016, posicionou-se da forma que segue, ipis litteris:

De fato, assiste razão ao atual gestor, vez o contrato decorrente do procedimento licitatório já julgado regular esteve em vigor durante a gestão Sra. Jeane Nazário dos Santos.

Entretanto, também se observa que os recursos envolvidos dizem respeito a convênio firmado entre a prefeitura e o Ministério das Cidades, como informado nos autos, não havendo qualquer indício de despesa realizada até agora.

Assim, tratando-se de convênio firmado com o Governo Federal, entendo não caber ao Tribunal de Contas do Estado se pronunciar acerca dos contratos executados com recursos maciçamente federais, posto que manifestações sobre a mesma matéria por órgãos diversos poderia resvalar em decisões conflitantes.

Ante o exposto, sugere-se seja dada ciência dos achados da Auditoria ao órgão de fiscalização competente junto ao governo federal, arquivando-se, em seguida, o presente.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em pesquisa realizada no Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/consultam.asp?fcod=1961&fuf=pb&forgao=00&fconsulta=0>) verifica-se que se trata do Convênio CR.NR.0245155-45, firmado com o Ministério das Cidades, tendo por concedente a Caixa Econômica Federal, cujo aporte da União e do Município de Caaporã correspondiam a R\$ 987.600,00 e R\$ 29.628,00, respectivamente. Segundo o endereço eletrônico, a primeira e única liberação de recursos somou R\$ 197.520,00, a vigência compreendeu o período compreendido entre 31/12/2007 a 5/10/2013 e estando a Prefeitura de Caaporã adimplente.

O parágrafo precedente e o relatório nuper traçam um panorama da situação do mencionado ajuste. Como bem informado pelo Ministério Público de Contas, a maciça predominância de recursos da União no objeto da licitação atrai para os Órgãos de Controle federais (Ministério da Transparência e Controle e TCU) a competência para exame e julgamento. Não se justifica, por parte do TCE/PB, despender grande esforço para verificar a regularidade da execução dos serviços quando, em termos absoluto e relativo, o valor, possivelmente, desencaixado pela Urbe é irrisório. Cabe, então, comunicar ao Ministério da Transparência e Controle e ao TCU acerca da ausência de registro, no sistema SAGRES, entre 2008 e 2015, de despesas relacionadas à empresa contratada (Alserv Construtora Ltda), bem como do objeto licitado, determinando, em seguida, o arquivamento do almanaque processual, na esteira do proposto pelo MPJTCE.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04473/08, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

A) **COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE FEDERAIS** (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e TCU), acerca da ausência de registro, no sistema SAGRES, entre 2008 e 2015, de despesas relacionadas à empresa contratada (Alserv Construtora Ltda), bem como do objeto licitado;

B) **DETERMINAR** o arquivamento do almanaque processual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO